



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.214 - SC (2009/0036750-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REVISOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RÉU : NIVALDO BARDT
ADVOGADO : RODRIGO LEÃO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTS. 485, III, VI E VII DO CPC - ACÓRDÃO RESCINDENDO DESTA CORTE QUE NÃO EXAMINOU PROVA SUPOSTAMENTE FALSA - INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias de seus próprios julgados, não sendo esta a hipótese em questão.

2. Verifica-se que o julgado rescindendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não examinou a prova tida por falsa pelo autor, fato analisado por provimento jurisdicional exarado por Juízo *a quo*.

3. Ação rescisória julgada improcedente e condenação de honorários em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.214 - SC (2009/0036750-0)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RÉU : NIVALDO BARDT
ADVOGADO : RODRIGO LEÃO GONÇALVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra NIVALDO BARDT, impugnando acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

II - Recurso especial provido.

(REsp 863882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 315)

O autor aduz que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo réu e autuado sob nº 2000.72.00.008665-0, foi exarado provimento jurisdicional reconhecendo ao requerido o direito de integrar o quadro do Conselho Regional de Farmácia na condição de não-farmacêutico, sob o fundamento de ser ele detentor do diploma de técnico em farmácia emitido pelo Colégio Piratininga na data de 19/11/1999, instituição situada no Estado de São Paulo.

O requerente alega que o réu, inscrito no Conselho autárquico, pediu administrativamente a concessão do direito de assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, pretensão que lhe foi negada.

Inconformado, ajuizou ação ordinária, julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau (fl. 108/115). Entretanto foi a sentença reformada em sede de apelação (fl. 160/165), sendo interposto recurso especial que restou provido pela Primeira Turma, conforme demonstrado acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra o autor que, após a prolação da sentença pelo Juízo de 1º Grau nos autos da ação ordinária ajuizada pelo particular, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina obteve informações sobre investigação instaurada pelo Ministério Público Federal para apurar irregularidade na emissão de diploma de técnico em farmácia emitido pelo Colégio Piratininga.

Segundo o demandante, por meio da análise de documentos apreendidos quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão (fl. 473/509), restou demonstrado que o Colégio Piratininga estava autorizado a manter curso de técnico em farmácia somente no Estado de São Paulo. Alega que os diplomas obtidos por alunos domiciliados em outras unidades da federação, na modalidade de curso a distância, não são válidos.

Afirma que a obtenção do diploma e a posterior impetração do *mandamus*, pelo requerido, postulando a inscrição nos quadros do Conselho e a responsabilidade técnica de farmácia de sua propriedade, fazem parte de uma ação criminosa levada a efeito por proprietários de drogarias, com o nítido interesse de escusar-se da contratação de profissional farmacêutico.

Entende que o diploma apresentado em ação judicial para comprovar a suposta formação do réu no curso de técnico de farmácia, a teor da documentação colacionada, não representava a realidade dos fatos, pois os alunos sequer compareciam à sede da escola, já que apenas estudavam por meio de apostilas fornecidas pela organização criminosa e que a responsabilidade técnica concedida ao réu deve ser cassada, pois o diploma apresentado perante o Poder Judiciário é falso.

Ao final, requer seja julgada procedente a rescisória, com esteio no art. 485, III (*resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei*), VI (*se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória*) e VII (*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*) do CPC, rescindindo-se o aresto impugnado e proferida nova decisão por esta Corte.

Neguei a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores (fl. 686/688).

Na contestação, o réu argui decadência, afirmando que o trânsito em julgado do aresto rescindendo ocorreu em 31/01/2007, mas a ação rescisória somente foi ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/03/2009.

No mérito, sustenta que:

- a) o requerido cursou e obteve diploma de técnico em farmácia em 19/11/1999, emitido pelo Colégio Piratininga, aprovado pelo MEC sob a Portaria nº 363/95;
- b) a suposta fraude apontada pelo autor ocorreu em janeiro de 2001 no Estado do Rio Grande do Sul, fato que não apresenta qualquer similitude com o caso do réu;
- c) o Colégio Piratininga ofereceu curso a distância no Estado de Santa Catarina até o ano de 2000 e realizava avaliações periódicas, tendo publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos diplomados no curso de técnico em farmácia;
- d) os fatos noticiados no inquérito policial mencionado na exordial não guardam qualquer correlação com o requerido, restando insubsistente a pretensão formulada pelo autor;
- e) defende a legitimidade da inscrição dos técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos autárquicos.

Nas razões finais o autor reiterou os argumentos deduzidos na exordial, transcrevendo precedentes jurisprudenciais e trecho de depoimento prestado no inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar fraude na emissão de diplomas de técnicos em farmácia pelo Colégio Piratininga.

Na mesma oportunidade, o requerido repete as alegações formuladas na contestação, pugnando pela improcedência da ação rescisória.

Ouvido, opinou o MPF pela procedência da rescisória, em parecer assim ementado:

1. Processual Civil e Administrativo. Ação Rescisória. Antecipação de tutela. Conselho Regional de Farmácia. Técnico de farmácia. Irregularidade do Diploma de Técnico em Farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Impossibilidade.
2. Parecer do MPF pela procedência do pedido rescisório, para o fim de rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma, no REsp 863.882/SC.
(fl. 750757)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.214 - SC (2009/0036750-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA
RÉU : NIVALDO BARDT
ADVOGADO : RODRIGO LEÃO GONÇALVES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo réu, visto que a ação rescisória foi ajuizada no prazo de 02 (dois) anos a que alude a Súmula 401 do STJ:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

A certidão de fl. 232 indica trânsito em julgado ocorrido em 05/03/2007, enquanto a ação foi ajuizada em 05/03/2009.

No mérito, temos que o requerido, domiciliado no Estado de Santa Catarina, matriculou-se em curso a distância de técnico em farmácia mantido pelo Colégio Piratininga, situado no Município de São Paulo, tendo colado grau e obtido diploma conforme atestam os docs. de fl. 718/720.

De posse do referido diploma foi impetrado mandado de segurança com o fim de ver reconhecido judicialmente o direito a inscrever-se no quadro de não-farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina, pretensão que restou acolhida (fato confirmado pelo relatório de fl. 60).

Com a concessão do *mandamus*, ajuizou o réu ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter autorização para assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade.

Julgado procedente o pedido em 1º Grau (fl. 108/115) e reformada a sentença pelo TRF da 4ª Região (fl. 158/165), interpôs o ora demandado recurso especial, tendo o STJ, por meio do aresto rescindendo, acolhido a pretensão do réu.

Com o histórico do feito, observa-se que o autor desta demanda, com base em investigação levada a termo pelo MP e em inquérito instaurado pela Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul (docs. de fl. 338/520), visa desconstituir o aresto rescindendo, aduzindo, para tanto, que o diploma do requerido é falso, tendo sido expedido como resultado da atividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa instalada nos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul por proprietários de drogarias que, com a participação do Colégio Piratininga, obtinham diplomas irregulares de técnico em farmácia e escusavam-se da contratação de profissional farmacêutico.

Afirma que o Colégio Piratininga estava autorizado a ministrar o curso de técnico em farmácia somente no Estado de São Paulo e que cursos irregulares foram abertos em nome da citada instituição de ensino, de forma irregular, em diversas unidades da federação.

Assevera que depoimentos colhidos no inquérito policial demonstram a atuação da organização criminosa no Estado do Rio Grande do Sul e que os alunos matriculados no curso de técnico em farmácia, residentes naquela unidade da federação, não assistiam às aulas tampouco submetiam-se a avaliações.

Feitas essas considerações, entendo que a presente ação rescisória deveria ter sido ajuizada contra o provimento judicial transitado em julgado exarado no mandado de segurança impetrado pelo réu com o escopo de ver reconhecido o direito de inscrever-se nos quadros do Conselho autárquico.

Foi naquela demanda que o diploma do réu serviu como causa de pedir e não na ação ordinária que culminou com a interposição do recurso especial examinado nesta Corte que, partindo da premissa consignada em decisão transitada em julgado de que o requerido era técnico de farmácia habilitado e inscrito nos quadros do Conselho autárquico, concluiu por reconhecer-lhe o direito a assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade.

Registre-se para exata compreensão que 02 (duas) foram as ações: o mandado de segurança pleiteando o reconhecimento judicial do direito de inscrever-se no quadro de não-farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina e a ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter autorização judicial para assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade.

A prova supostamente falsa (diploma concedido pelo Colégio Piratininga ao réu) não chegou sequer a ser examinada no processo que culminou com a prolação do aresto rescindendo (fato confirmado pela leitura do voto condutor do aresto prolatado pelo TRF da 4ª Região - fl. 160/165 e pelo voto condutor do julgado rescindendo), revelando-se descabida a presente rescisória.

Após estas colocações, tenha-se presente que este Superior Tribunal, no caso em apreço, torna-se incompetente para julgar a presente ação porque a decisão a ser desconstituída foi proferida por outro órgão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que correto o ajuizamento da ação rescisória contra o aresto rescindendo, os permissivos indicados pelo autor (art. 485, III, VI e VII, do CPC) não se encontram preenchidos.

Início o exame do cabimento da rescisória pelo inciso VII do art. 485 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Quanto ao art. 485, VII, do CPC, o Conselho autárquico narra na exordial que somente obteve os documentos extraídos do inquérito policial após a prolação da sentença na ação ordinária. Contudo, da leitura dos autos verifica-se que o autor, inconformado com a sentença que julgou procedente o pedido do particular, interpôs recurso de apelação (fl. 160), mas não juntou aos autos os documentos ora carreados ao processo.

Sobre o tema, confira-se a lição de Fredie Didier Jr.:

Como se percebe, a expressão depois da sentença não deve ser tomada no sentido literal. Se o documento foi obtido após a sentença, poderia a parte, na apelação, demonstrando a existência de força maior que impediu a juntada em momento anterior (CPC, art. 517), acostar a prova documental aos autos. Nesse caso, não se revela cabível a rescisória.

(...)

Já se percebe qual deve ser o momento da descoberta do documento: a partir do instante em que não se possa mais juntá-lo aos autos ou a partir do momento em que não possa mais ser apreciado no processo originário.

(grifei)

(Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2009. P. 413)

Da leitura da contestação apresentada pelo Conselho, nos autos da ação ordinária (fl. 73/103), da sentença (fl. 108/115) e do julgado proferido pelo TRF (fl. 158/165), deflui-se que não houve, em nenhum momento, controvérsia acerca da idoneidade do diploma apresentado pelo ora requerido, fato que denota a insubsistência da presente rescisória. Nesse sentido, colaciono entendimento de Fredie Didier Jr.:

Para que se admita a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC, o documento novo deve referir-se a fatos controvertidos no processo originário. Se o fato não foi alegado nem objeto de controvérsia no processo, não cabe a rescisória.

(grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ob. cit.; P. 414)

Demonstrado o descabimento da ação rescisória com base no art. 485, VII do CPC, resta examinar o cabimento de impugnação com fulcro nos incisos III e VI do citado dispositivo, abaixo transcritos:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

(...)

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

Em comentários sobre os permissivos legais acima transcritos, Bernardo de Souza Pimentel preceitua que:

Há dolo rescisório, também denominado de dolo processual, quando a parte vencedora age voluntariamente em desacordo com o estabelecido nos artigos 14, inciso II, e 17, ambos do Código de Processo Civil, com prejuízo à atuação da parte contrária ou induz o juiz a erro.

(...)

O inciso VI do artigo 485 permite que a demonstração da falsidade da prova seja efetuada na própria rescisória, mas a ação também pode ser proposta quando a falsidade já foi reconhecida por decisum condenatório irrecorrido exarado em processo criminal.

(Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 418; 423/424).

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. assevera que:

Nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC, essa falsidade deve ter sido apurada em processo criminal, podendo, ainda, ser demonstrada na própria ação rescisória. Não obstante a literalidade da regra, também se deve admitir a ação rescisória, quando a falsidade tiver sido apurada em ação declaratória civil (CPC, art. 4º, II).

(ob cit. P. 409)

Da leitura dos autos, depreende-se que o autor, com base em inquérito policial instaurado pela Polícia Federal no ano de 2001 e em investigação levada a termo pelo Ministério Público Federal a partir do ano de 2003, pretende demonstrar que o diploma de técnico em farmácia apresentado pelo réu é falso e foi obtido por meio da atuação de organização criminosa que, formada por proprietários de drogarias (representada pela CODROFAR - Cooperativa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Drogarias e Farmácias do Rio Grande do Sul e Santa Catarina) em conluio com administradores do Colégio Piratininga, propiciava a irregular emissão dos citados diplomas (docs. de fl. 473/509).

O autor afirma, ainda, que o Colégio Piratininga não estava autorizado a ministrar cursos de técnico em farmácia fora do Estado de São Paulo.

Entendo que os documentos carreados aos autos não tem força suficiente para autorizar a rescisão do julgado impugnado.

Da leitura do doc. de fl. 583/585, observa-se que a Secretaria da Educação de São Paulo consignou, na data de 25/03/2002, que o Colégio Piratininga não estava autorizado, pela legislação então vigente, a manter o curso a distância de Técnico em Farmácia. Contudo, cuidou a Secretaria de Estado de atestar que a referida instituição foi habilitada, em data pretérita, a ministrar o citado curso, restando, inclusive, afirmado que os diplomas emitidos pelo Colégio Piratininga em 19/11/98 "*parecem regulares*" (fl. 584).

Da informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação, observa-se que não há como dar guarida à pretensão do autor, visto que o diploma do réu foi expedido em 19/11/99 (fl. 718) e não restou informado, com precisão, a data em que o Colégio Piratininga deixou de estar habilitado a ministrar o curso a distância de técnico em farmácia.

Observa-se, ainda, da leitura dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial (fl. 349/350; 353/354; 456/458; 461/464), que as pessoas ouvidas na investigação atestam que os cursos de técnico em farmácia mantidos pela CODROFAR em parceria com o Colégio Piratininga tiveram início no ano de 2000, posteriormente à obtenção do diploma pelo réu.

Entendo, portanto, que não se encontram preenchidos os permissivos do art. 485, III e VI, do CPC, demonstrando-se irrazoável a tese defendida pelo parecer ministerial que sustenta a desconstituição do julgado impugnado com base em meros indícios da inidoneidade do diploma apresentado pelo réu.

Não há qualquer provimento jurisdicional que declare a inidoneidade do diploma do réu.

A existência de investigação preliminar instaurada pelo MPF e pela Polícia Federal com o fim de apurar a regularidade de diplomas de técnico em farmácia emitidos pelo Colégio Piratininga não tem o condão, por si só, de autorizar a conclusão de ter o réu agido com má-fé tampouco detém força para afastar a coisa julgada formada em relação ao aresto rescindendo que deve ser mantido em nome do princípio da segurança jurídica.

Com essas considerações, julgo improcedente a ação rescisória e condeno ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários em 10% do valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0036750-0

AR 4.214 / SC

Números Origem: 200372000141570 200601439251

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC

ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA

RÉU : NIVALDO BARDT

ADVOGADO : RODRIGO LEÃO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.214 - SC (2009/0036750-0)

VOTO-REVISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS III; VI; E VII, DO CPC. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. A ação Rescisória, fundada no art. 485, III, do CPC, exige a comprovação de dolo processual evidenciado pela má-fé da parte vencedora, em razão da utilização de expedientes e artifícios capazes de influenciar o juízo dos magistrados (art. 17, do CPC), o qual não resultou evidenciado no caso concreto. Precedentes do STJ: **REsp 653.613/DF**, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2009; **AR 366/SP**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; **REsp 656.103/DF**, Rel. QUARTA TURMA, DJ 26/02/2007.

2. A prova falsa apta a fundamentar a rescisão do julgado (art. 485, VI, do CPC) deve ser aquela na qual se embasou a decisão rescindenda. *In casu*, a análise da contestação apresentada pelo CRF/SC na ação *ab origine* (fl. 73/103), bem como da fundamentação expendida na sentença (fl. 108/115) e no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fl. 158/165), revela que a idoneidade do diploma não foi abordada em nenhum momento no *iter* processual, fato que, evidentemente, impossibilita o reconhecimento da pretensa falsidade ideológica com supedâneo no art. 485, VI, do CPC.

3. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: **REsp 906.740/MT**, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; **AR 3.444/PB**, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e **AR 2.481/PR**, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

4. *In casu*, o autor objetiva o reconhecimento da falsidade do diploma apresentado pelo autor, ora demandado, com apoio nas informações constantes do Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal no ano de 2001, e da investigação levada a termo pelo Ministério Público Federal a partir do ano de 2003 (fls. 473/509), as quais não se pode alegar desconhecimento ou impossibilidade de utilização, sendo certo ainda, que a referida documentação não comprova a pretensa irregularidade na obtenção do referido diploma, máxime porque a leitura dos depoimentos, prestados em sede de inquérito policial (fl. 349/350; 353/354; 456/458; 461/464), noticiam que os cursos de técnico em farmácia mantidos pela CODROFAR em parceria com o Colégio Piratininga tiveram início no ano de 2000, portanto, em data posterior à obtenção do diploma pelo réu.

5. Ação Rescisória inadmitida, acompanhando integralmente o voto da Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante relatado pela e. Ministra Relatora, *in verbis*:

"Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra NIVALDO BARDT, impugnando acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I - No que diz respeito à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. nº 543.889-MG, da relatoria do Em. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25/09/2006, assentou o entendimento de que inexistente vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

II - Recurso especial provido." (REsp 863882/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 315)

O autor aduz que, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo réu e autuado sob nº 2000.72.00.008665-0, foi exarado provimento jurisdicional reconhecendo ao requerido o direito de integrar o quadro do Conselho Regional de Farmácia na condição de não-farmacêutico, sob o fundamento de ser ele detentor do diploma de técnico em farmácia emitido pelo Colégio Piratininga na data de 19/11/1999, instituição situada no Estado de São Paulo.

O requerente alega que o réu, inscrito no Conselho autárquico, pediu administrativamente a concessão do direito de assumir a responsabilidade técnica de sua drogaria, pretensão que lhe foi negada.

Inconformado, ajuizou ação ordinária, julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau (fl. 108/115). Entretanto foi a sentença reformada em sede de apelação (fl. 160/165), sendo interposto recurso especial que restou provido pela Primeira Turma, conforme demonstrado acima.

Narra o autor que, após a prolação da sentença pelo Juízo de 1º Grau nos autos da ação ordinária ajuizada pelo particular, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina obteve informações sobre investigação instaurada pelo Ministério Público Federal para apurar irregularidade na emissão de diploma de técnico em farmácia emitido pelo Colégio Piratininga.

Segundo o demandante, por meio da análise de documentos apreendidos quando do cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão (fl. 473/509), restou demonstrado que o Colégio Piratininga estava autorizado a manter curso de técnico em farmácia somente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de São Paulo. Alega que os diplomas obtidos por alunos domiciliados em outras unidades da federação, na modalidade de curso a distância, não são válidos.

Afirma que a obtenção do diploma e a posterior impetração do mandamus, pelo requerido, postulando a inscrição nos quadros do Conselho e a responsabilidade técnica de farmácia de sua propriedade, fazem parte de uma ação criminosa levada a efeito por proprietários de drogarias, com o nítido interesse de escusar-se da contratação de profissional farmacêutico.

Entende que o diploma apresentado em ação judicial para comprovar a suposta formação do réu no curso de técnico de farmácia, a teor da documentação colacionada, não representava a realidade dos fatos, pois os alunos sequer compareciam à sede da escola, já que apenas estudavam por meio de apostilas fornecidas pela organização criminosa e que a responsabilidade técnica concedida ao réu deve ser cassada, pois o diploma apresentado perante o Poder Judiciário é falso.

Ao final, requer seja julgada procedente a rescisória, com esteio no art. 485, III (resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), VI (se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória) e VII (depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável) do CPC, rescindindo-se o aresto impugnado e proferida nova decisão por esta Corte.

Neguei a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores (fl. 686/688).

Na contestação, o réu argui decadência, afirmando que o trânsito em julgado do aresto rescindendo ocorreu em 31/01/2007, mas a ação rescisória somente foi ajuizada em 05/03/2009.

No mérito, sustenta que:

a) o requerido cursou e obteve diploma de técnico em farmácia em 19/11/1999, emitido pelo Colégio Piratininga, aprovado pelo MEC sob a Portaria nº 363/95;

b) a suposta fraude apontada pelo autor ocorreu em janeiro de 2001 no Estado do Rio Grande do Sul, fato que não apresenta qualquer similitude com o caso do réu;

c) o Colégio Piratininga ofereceu curso a distância no Estado de Santa Catarina até o ano de 2000 e realizava avaliações periódicas, tendo publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos diplomados no curso de técnico em farmácia;

d) os fatos noticiados no inquérito policial mencionado na exordial não guardam qualquer correlação com o requerido, restando insubsistente a pretensão formulada pelo autor;

e) defende a legitimidade da inscrição dos técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos autárquicos.

Nas razões finais o autor reiterou os argumentos deduzidos na exordial, transcrevendo precedentes jurisprudenciais e trecho de depoimento prestado no inquérito instaurado pela Polícia Federal para apurar fraude na emissão de diplomas de técnicos em farmácia pelo Colégio Piratininga.

Na mesma oportunidade, o requerido repete as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formuladas na contestação, pugnando pela improcedência da ação rescisória.

Ouvido, opinou o MPF pela procedência da rescisória, em parecer assim ementado:

1. Processual Civil e Administrativo. Ação Rescisória. Antecipação de tutela. Conselho Regional de Farmácia. Técnico de farmácia. Irregularidade do Diploma de Técnico em Farmácia. Inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Impossibilidade.

2. Parecer do MPF pela procedência do pedido rescisório, para o fim de rescindir o acórdão proferido pela Primeira Turma, no REsp 863.882/SC.

(fl. 750757)

É o relatório."

A preliminar de decadência, suscitada pelo réu, não encontra respaldo no caso em apreço, uma vez que a ação rescisória foi ajuizada no prazo de 02 (dois) anos a que alude a Súmula 401 do STJ:

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

In casu, o acórdão rescindendo transitou em julgado em 05.03.2007, consoante se colhe da certidão de fl. 232, e a Ação Rescisória foi ajuizada em 05.03.2009, portanto dentro do prazo legal.

Com efeito, a presente Ação Rescisória está respaldada no **art. 485, III** (resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei), **VI** (se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória) e **VII** (depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável) do CPC, rescindindo-se o aresto impugnado e proferida nova decisão por esta Corte.

ART. 485, III, DO CPC

A Ação Rescisória, fundada no art. 485, III, do CPC, exige a comprovação de dolo processual evidenciado pela má-fé da parte vencedora, em razão da utilização de expedientes e artifícios capazes de influenciar o juízo dos magistrados (arts. 14 e 17 do CPC), o qual não resultou evidenciado no caso concreto, consoante se infere de inúmeros julgados desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, dentre os quais, destacamos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.

2. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária.

3. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSOR. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO.

1. O sucessor causa mortis da parte sucumbente no processo rescindendo tem legitimidade para propositura da ação rescisória.

2. Não importa em infringência de disposição de lei o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

3. O dolo a que alude o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil é o de natureza processual, não comprovado pelo autor.

4. O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial.

5. Pedido julgado improcedente." (AR 366/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 122)

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - MÉRITO RECURSAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AFRONTA AO ART. 485, III, DO CPC - DOLO DA PARTE VENCEDORA - CARACTERIZAÇÃO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA AVENÇA PELO RÉU - AFASTAMENTO DA TEORIA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS - INDUÇÃO DO RÉU À REVELIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA - EMBARAÇO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - CONFIGURAÇÃO - EFETIVA VULNERAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - RETOMADA DO JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SINGULAR.

1 - A alegada omissão do v. acórdão recorrido não encontra respaldo no entendimento assente nesta Corte, porquanto é pacífico o cabimento de prequestionamento implícito para os fins da abertura da via especial.

2 - A procedência do pedido rescisório exige o enquadramento da situação nas hipóteses elencadas pelo art. 485 do Código de Processo Civil. In casu, a pretensão do recorrente em caracterizar o comportamento da parte contrária como dolo, a teor do inciso III do dispositivo mencionado, resta caracterizada, considerando-se o quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária.

3 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios consignou que as partes celebraram acordo extrajudicial após a propositura da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo a autora se obrigado a desistir de sua pretensão desde que o réu doasse imóvel à filha comum do casal, com usufruto pela mãe, sendo que o demandado cumpriu substancialmente com a avença, embora não em sua integralidade; a autora, por seu turno, quedou-se inadimplente. Desta forma, não incide a Teoria da Exceptio Non Adimpleti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contractus.

4 - *In casu*, o réu foi induzido a quedar-se inerte na esfera da ação originária, o que culminou com a decretação de sua revelia e a prolação de sentença que julgou procedentes os pedidos insertos na inicial, o que evidencia a violação ao art. 485, III, 1ª parte, do diploma processual civil.

5 - A doutrina interpreta que a noção de dolo traz ínsita, ainda, a idéia de que a parte sucumbente sofreu impedimento ou gravame em sua atuação processual para que reste delimitada a causa de rescindibilidade, tal como se descortina no presente caso.

6- Assim, uma vez constatada a ocorrência de afronta ao dispositivo indicado, dá-se provimento ao presente recurso especial para determinar a desconstituição da r. sentença de mérito, com a retomada do julgamento da ação originária pelo órgão jurisdicional de 1º grau." (**REsp 656.103/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007 p. 595**)

ART. 485, VI DO CPC

A prova falsa apta a fundamentar a rescisão do julgado deve ser aquela na qual se embasou a decisão rescindenda. Assim, consoante tivemos oportunidade de asseverar, "isto significa dizer que a prova falsa há de ser a causa imediata daquele resultado obtido; por isso, se a despeito dela o juiz chegaria à conclusão a que chegou, a falsidade probatória de per si não é suficiente ao acolhimento do pedido rescisório". (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, p. 735).

A análise da contestação apresentada pelo CRF/SC na ação *ab origine* (fl. 73/103), bem como da fundamentação expendida na sentença (fl. 108/115) e no acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fl. 158/165), revela que a idoneidade do diploma não foi abordada em nenhum momento no *iter* processual, fato que, evidentemente, impossibilita o reconhecimento da pretensa falsidade ideológica com supedâneo no art. 485, VI, do CPC.

ART. 485, VII DO CPC

A *questio iuris* não carece de maiores ilações, uma vez que o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: **REsp 906.740/MT**, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; **AR 3.444/PB**, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e **AR 2.481/PR**, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

In casu, o autor objetiva o reconhecimento da falsidade do diploma apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo autor, ora demandado, com apoio nas informações constantes do Inquérito Policial, instaurado pela Polícia Federal no ano de 2001, e da investigação levada a termo pelo Ministério Público Federal a partir do ano de 2003 (**fls. 473/509**), as quais não se pode alegar desconhecimento ou impossibilidade de utilização, sendo certo ainda, que a referida documentação não comprova a pretensa irregularidade na obtenção do referido diploma, máxime porque a leitura dos depoimentos, prestados em sede de inquérito policial (**fl. 349/350; 353/354; 456/458; 461/464**), noticiam que os cursos de técnico em farmácia mantidos pela CODROFAR em parceria com o Colégio Piratininga tiveram início no ano de 2000, portanto, em data posterior à obtenção do diploma pelo réu.

Ex positis, não admito a ação rescisória, acompanhando integralmente o voto da Relatora.

É como voto.